

PARECER JURÍDICO /PM N° 326,
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE

ASSUNTO: Minuta de Contrato- Inexigibilidade de licitação

**EMENTA - CONTRATO
ADMINISTRATIVO- SERVIÇOS DE
ARBITRAGEM- POSSIBILIDADE -
CASO ATENDIDAS AS
RECOMENDAÇÕES.**

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre contratação de DIEGO OLIVEIRA DE SANTANA, pessoa física inscrita no CPF 037.069.445-70, para serviços especializados de arbitragem, na modalidade **futebol de campo de base** para atender a demanda da Secretaria Municipal da Juventude, do Esporte e do Lazer.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, inexigir a licitação, com fulcro na Lei 14.133/2021, em especial o artigo 74, IV.

É o que impende relatar.



SERGIPE

Rua EuclidesGóis,1499
Coroa do Meio,-Aracaju-
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
@tcbadvocacia
Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente convém deixar clarividente que, salvo exceções, a administração pública, quando contrata com particular, deve fazê-lo através de torneio público, com a finalidade de escolher a proposta mais vantajosa.

No entanto, casos há em que a deflagração do certame se afigura inconveniente, haja vista a inviabilidade da competição. Sobre essa perspectiva o artigo 74, IV da Lei nº 14.133/2021 possui a seguinte redação:

Art. 74: É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

O artigo acima referenciado, mais precisamente o inciso IV destaca ser inexigível a licitação quando diante da objetos que possam ser contratados mediante credenciamento.

Válido pontuar que a contratação acima referenciada não afronta os princípios explicitados no artigo 5º da Lei de Licitações. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Outrossim, o artigo 72 da Lei de Licitações aduz a necessidade de instruir o processo com os seguintes documentos:



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju-
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
@tcbadvocacia
Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No que toca o preço, no Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, confira:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. **No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”.** Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, **“demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores**



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
@tcbadvocacia
Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar". E concluiu: "Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema", no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Por fim, ressalta-se ainda que as especificidades dos serviços devem ser aferidas pela autoridade competente, notadamente no que tange a especialização na modalidade futebol de campo de base, a fim de demonstrar a aptidão para executar o objeto contratual.

III. DISPOSITIVO

Ex positis, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade de **contratação direta de serviços de arbitragem**.

Observe-se, o setor competente, os requisitos legais exigíveis para formalização do processo, bem como os documentos indispensáveis à sua perfeita instrução, a exemplo da descrição minuciosa dos serviços, a compatibilidade do preço proposto, especialização do contratado na área, dentre outros.

É o parecer, s.m.j.

Itabaianinha/SE, em 24 de novembro de 2025.


LETÍCIA MARIA SILVEIRA CHAGAS
OAB/SE 15.913

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
@tcbadvocacia
Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br